

PROCESSO N°	7023-8/2012
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
CNPJ	12.850.750/0001-31
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
PRESIDENTE	GASPAR DOMINGOS LAZARI – GESTOR CLEITON BARBOSA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO ANTONIO FRANCISCO CUSTÓDIO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	RITA MARIA LANA PINTO ZAINE VIÉGAS SILVA RODRIGUES FERNANDES

I – RELATÓRIO

Em obediência aos preceitos constitucionais e legais foi encaminhado a este Tribunal para fins de julgamento as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa**, sob a gestão do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, direção executiva do **Sr. Cleiton Barbosa da Silva** e administração do **Sr. Antônio Francisco Custódio**, encaminhadas pela atual administração do referido Fundo em cumprimento ao artigo 71, Inciso II, da Constituição da República, combinado com artigo 212, 47, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou inspeção “*in loco*” no Fundo de Previdência, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 22 a 41 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante os ofícios 054/2013/GAB-MM/TCE-MT (fl. 44/TCE), 055/2013/GAB-MM/TCE-MT (fl. 45/TCE) e 179/2013/GAB-MM/TCE-MT (fl. 111/TCE) foram citados, respectivamente, o gestor, o diretor executivo e o secretário de administração, para conhecimento e manifestação sobre as impropriedades elencadas no relatório de auditoria. Os responsáveis, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa apresentaram suas alegações de defesa e documentos (fls. 49 a 56/TCE, fls. 61 a 66/TCE e fl. 115/TCE), que foram analisadas pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 68 a 72/TCE e fls. 117 a 121).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa, sob a responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria (preliminar e de análise da defesa), destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. INSTITUIÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Confresa/MT** foi instituído por meio da Lei Municipal nº 11 de 1993 e reorganizado pela Lei nº 170/2004, sendo que o art. 12 cria na Secretaria de Administração o Fundo de Previdência Social – FPS, foi estruturado e é regido sob as regras da Lei Municipal nº 208 de 20 de junho de 2005, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 28 de 24 de julho de 2006, nos termos do disposto no art. 6º, IX, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998. O PREVICON possui personalidade jurídica própria e possui apenas um servidor que é responsável pelo Fundo.

Integram a estrutura administrativa do RPPS:

I – Conselho Curador, com funções de deliberação superior. É composto por 02 representantes do Executivo, 02 representantes do Legislativo e 06 representantes dos segurados.

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos. É composto por 05 membros, sendo 03 titulares e 02 suplentes, eleitos entre os servidores municipais para um mandato de 02 anos.

1.1. Segurados

São segurados do PREVICON:

São segurados obrigatórios do PREVICON somente os servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme determina o art. 3º da Lei Municipal nº 208/2005, em cumprimento aos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/98.

1.1.2 Benefícios

São benefícios assegurados pelo PREVICON:

- a)** Aposentadoria (por idade, especial, por tempo de contribuição, por invalidez e compulsória);
- b)** Auxílio (doença, reclusão, salário-família e salário maternidade);
- c)** Pensão por morte;
- d)** Abono anual.

1.1.3. Fontes de Financiamento

São fontes de financiamento do PREVICON:

I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II. contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas.

III. contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da EC 41/2003;

IV. contribuição mensal do Município incluídas sua autarquia e fundação, igual a 17,53% calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

V. contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município.

VI. de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.

VII. renda resultante da aplicação de recursos.

VII. Pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX. Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em lei.

X. Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

2.0. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

2.1. Regras Previdenciárias Específicas

a) Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS. (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 3, § 2º, II, da LRF).

b) Foi emitido certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9717/98 e portaria MPAS nº 204/2008. Certificado nº 980131 – 106103, com validade até 23/12/2012.

c) Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS. (art. 11 da ON MPS nº 02/09).

d) Não ocorreu no exercício de 2012, situação que implicasse necessidade de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

e) Os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem (art.1º- A da Lei n. 9.717/98,e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/09).

f) As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98, arts. 26 e 28 da ON SPS nº 02/09).

2.1.2. Benefícios Previdenciários

a) Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS. (art. 5º da Lei nº 9.717/88 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08).

b) No exercício de 2012, foi enviado ao TCE/MT 01 processo de pensão concedido no período. (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07).

c) O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS n° 02/09.

2.1.3. Origem dos Recursos

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 2.153.655,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 3.003.437,09.

3.0. CRÉDITOS A RECEBER

No exercício de 2012 não foi repassado ao PREVICON o valor de R\$ 746.424,63 (incluindo o parcelamento de dívidas e contribuições não recolhidas de 2012), conforme valores contabilizados no Anexo 14 da Lei n° 4.320/64 – Balanço Patrimonial.

4.0. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

4.1.Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No exercício de 2012, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 403.307,20 e R\$ 139.618,02, respectivamente.

Os recursos previdenciários foram utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (2%). (art. 167, inc. XI, CF; art. 1°, III, Lei n° 9.717/98).

4.1.2. Despesas administrativas

As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 139.618,02, corresponderam a 1,87% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos

segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior R\$ 7.427.945,30, estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido no art.6º,VIII, da Lei n. 9717/98, art.15 da Portaria MPS n. 402/2008 e Acórdãos n. 21/05 e 130/06 TCE/MT.

4.1.3. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/98; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; art. 6º, incisos e §§ 3º e 4º da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

4.2. Avaliação Atuarial

Foi realizada avaliação atuarial anual. (Art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98).

A avaliação atuarial foi assinada por atuário Igor França Garcia – MIBA/RJ 1.659 (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970).

O RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro. (Art. 1º, inc. IV, Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT).

Há cadastro de servidores e dependentes atualizados. (arts. 12 e 15 Portaria MPS nº 403/08).

A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 24, § 1º, ON 02/09).

5.0. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. (art. 1º, VII, Lei nº 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08).

5.1. Despesas

No Exercício de 2012, foi informado a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
R\$ 542.925,22	R\$ 542.925,22	R\$ 539.074,90

5.2. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No exercício de 2012 não foram realizados processos licitatórios.

5.3. Contratos

No exercício de 2012 foi realizado 01 contrato no valor de R\$ 7.000,00, e 03 termos aditivos no valor total de R\$ 69.230,50.

5.4. Prestação de Contas

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Res. nº 14/07 – TCE/MT).

6.0. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno do PREVICON é feito pelo responsável do Controle Interno da Prefeitura Sr. Etevaldo Vasco Soares.

Apresentou o Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas do exercício de 2012 da PREVICON.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

O controlador Interno do município apresentou à época da auditoria “in loco”, o relatório do mês de janeiro e fevereiro, relatando as medidas que estão sendo tomadas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura e Câmara.

Não foi constada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

6.1. Outros Aspectos Relevantes

As contas anuais de gestão prestadas pelo mesmo gestor nos exercícios de 2010 e 2011, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com determinações legais pelo TCE/MT.

No tocante às determinações contidas nos Acórdãos nº 142/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2011	Postura do gestor/situação verificada em 2012
1	Observe o art. 67 da lei 8.666/1993, e designe um servidor para acompanhar os contratos firmados.	Recomendação atendida, sendo designado o servidor Franklin Lima Costa, para fiscalizar a execução dos contratos.

6.2. Denúncias, Representações e Tomada de Contas

Não foram apresentadas no exercício em análise denúncias, representações e tomada de contas, contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

7. DETERMINAÇÕES

Não há determinações a serem seguidas.

8. CONCLUSÃO

Após análise da defesa efetuada pelos Senhores Gaspar Domingos Lazari, Cleiton Barbosa da Silva e Antônio Francisco Custódio, foi mantida a irregularidade apontada no relatório preliminar.

Responsáveis:

- GASPAR DOMINGOS LAZARI – GESTOR DA PREVICON
- CLEITON BARBOSA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO

- ANTONIO FRANCISCO CUSTÓDIO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

1 – LB 21.Previdência_Grave_21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e at. 3º da Resolução nº 43 do Senado):

1.1. O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada a efetuar automaticamente a retenção do saldo devedor remanescente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, todavia a PREVICON não exerceu esse direito em 2012 – Item 4.1.4.3.

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer nº 4.339/2013 (fls. 127/139), **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **Regularidade** com determinações legais e aplicação de multas ao respectivo responsável, das Contas Anuais de Gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa, referente ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, gestor do órgão, Sr. Cleiton Barbosa da Silva, Diretor Executivo da PREVICON, bem como, ao Sr. Antônio Francisco Custódio, Secretário de Administração do Município de Confresa, de forma individual, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **LB 21**, do presente parecer, nos termos do art. 75, III, da LC n° 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa n° 17/2010.

c) pela **determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON para que adote providências efetivas a fim de que execute o Termo de Acordo de Parcelamento e Cobranças de Débitos Previdenciários n° 001/2012, bem como, proceda a cobrança dos créditos a receber não repassado ao Fundo da Prefeitura no Exercício de 2012;

d) pela inclusão da irregularidade referente a falta de repasse das contribuições retidas pela Prefeitura à PREVICON como **ponto de controle** durante as auditorias das contas da Prefeitura Municipal de Confresa no exercício de 2013;

e) diante da possível existência de retenção dolosa dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores municipais de Confresa pela Prefeitura, caracterizando crime previsto no art. 168-A do CP, pugna pelo **envio de cópia** dos autos ao MPE para apuração das medidas cabíveis;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.